

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025280112 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2025-280112 - REGISTRO DE PREÇOS - LOCAÇÃO DE TRANSPORTES (VEÍCULO, LANCHAS E MOTOCICLETA) - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DA LEI Nº 14.133/2021 - REQUISITOS ATENDIDOS - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - PARECER FAVORÁVEL.

1 - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade a análise do Processo Administrativo nº 2025280112, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-280112, instaurado pela Câmara Municipal de Óbidos, cujo objeto é o registro de preços para eventual locação de transportes, incluindo veículos, lanchas e motocicletas, destinados ao deslocamento dos vereadores e colaboradores da Casa Legislativa.

O objetivo desta análise é verificar se os critérios legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 foram devidamente observados no procedimento, garantindo a legalidade, transparência e adequação do certame à legislação vigente.

A análise jurídica será baseada exclusivamente na verificação do cumprimento das exigências normativas, sem adentrar a discricionariedade administrativa para a contratação, considerando tratar-se de parecer meramente opinativo.

É a síntese fática.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - CRITÉRIOS LEGAIS DA LEI Nº 14.133/2021 E A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para a realização de licitações, devendo ser integralmente observados para garantir a segurança jurídica e a transparência no processo de contratação pública. Abaixo, examinamos os principais requisitos exigidos pela legislação e sua conformidade no presente processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que toda licitação deve ser precedida de um planejamento formal e estruturado, conforme prevê o artigo 18:

Art. 18. O planejamento das contratações será realizado de forma a atender ao interesse público, com eficiência, eficácia e efetividade, observado o princípio do planejamento e os objetivos do órgão ou entidade.

§ 1º O planejamento das contratações públicas observará, no mínimo:

I - a definição da necessidade da contratação;

II - os estudos técnicos preliminares;

III - a estruturação do termo de referência ou do projeto básico, quando couber;

IV - a previsão de reserva orçamentária adequada e suficiente para a contratação.

A documentação apresentada no processo administrativo demonstra que a Câmara Municipal de Óbidos atendeu a esses requisitos, conforme evidenciado pelos seguintes aspectos:

- **Documento de Oficialização de Demanda (DOD):** O documento demonstra a necessidade da contratação, justificando o motivo da locação de transportes para atender às demandas do Poder Legislativo.
- **Estudos Técnicos Preliminares:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexo ao processo contém uma análise detalhada da viabilidade econômica e operacional da locação em comparação com a aquisição de frota própria.
- **Termo de Referência:** O documento especifica os requisitos mínimos para a locação dos veículos, assegurando que a contratação esteja em conformidade com as exigências normativas.
- **Reserva Orçamentária:** Foi constatada a previsão orçamentária para a despesa, conforme exige o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a contratação está alinhada com a capacidade financeira do órgão.

Dessa forma, verifica-se que o planejamento da contratação respeitou os requisitos legais.

A correta definição do objeto licitado é requisito essencial para a regularidade do processo, conforme o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O termo de referência ou o projeto básico conterá os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação e assegurar a viabilidade técnica e econômica do futuro contrato.

O Termo de Referência anexado ao processo atende às exigências legais e contém:

- **Descrição detalhada do objeto:** Incluindo as especificações técnicas para a locação de veículos, motocicletas e lanchas, bem como os requisitos de segurança e condições de uso.
- **Critérios de julgamento das propostas:** Alinhados ao artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- **Forma de execução do fornecimento:** Estabelecendo que a locação será feita conforme a necessidade da Câmara Municipal, respeitando as disposições do Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a definição do objeto e a elaboração do Termo de Referência atenderam às exigências normativas, garantindo clareza e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

3 - JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO REGIME DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - ESTIMATIVA DE PREÇOS E PESQUISA DE MERCADO - ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADOÇÃO DO MENOR PREÇO.

A Câmara Municipal optou pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) para a locação dos transportes, o que se encontra respaldado no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas.

A aplicação do SRP se justifica no presente caso, pois a necessidade de deslocamento dos vereadores e colaboradores é contínua, mas a demanda pode variar ao longo do tempo, tornando mais vantajosa a contratação por meio desse regime, em vez de uma licitação única para compra ou aluguel fixo de veículos.

Além disso, o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de registro de preços seja precedido de justificativa da necessidade, o que foi cumprido pela Câmara Municipal por meio do DOD e do Termo de Referência.

Dessa forma, conclui-se que a escolha do SRP está fundamentada em critérios legais e técnicos, proporcionando maior eficiência e economicidade à contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços como etapa prévia à licitação, a fim de garantir que a contratação seja realizada dentro dos valores praticados no mercado. O artigo 23 da referida lei dispõe:

Art. 23. Para os fins desta Lei, a pesquisa de preços será realizada conforme metodologia estabelecida em ato da autoridade competente e servirá para estimar o valor da contratação.

A Câmara Municipal de Óbidos atendeu plenamente a esse requisito, conforme demonstram os seguintes pontos:

- Foram coletados **orçamentos de fornecedores potenciais**, conforme descrito no processo, garantindo que os valores estimados estejam de acordo com a realidade de mercado.
- A pesquisa de preços foi **documentada e anexada ao processo administrativo**, assegurando transparência e rastreabilidade na estimativa de custos.
- O mapa de cotação de preços apresenta **valores médios e menores valores cotados** para cada item, permitindo que a Administração adote a melhor decisão financeira possível.

Dessa forma, verifica-se que a fase de estimativa de preços foi conduzida em conformidade com a legislação, garantindo que o certame esteja alinhado ao princípio da economicidade e ao dever de eficiência na gestão pública.

A escolha da modalidade licitatória deve estar fundamentada na legislação vigente, garantindo a adequação do procedimento ao objeto contratado. O artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 28. O pregão, na forma eletrônica, será utilizado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Os itens licitados, incluindo veículos, lanchas e motocicletas para locação, são considerados bens de uso comum, uma vez que suas especificações técnicas podem ser objetivamente descritas no edital sem necessidade de avaliação subjetiva.

Além disso, o artigo 17, §2º, da mesma lei determina que o pregão eletrônico deve ser priorizado sempre que aplicável, garantindo maior transparência, competitividade e eficiência na obtenção do menor preço.

Ainda, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no Brasil, fortalece a obrigatoriedade de sua adoção sempre que o objeto licitado permitir essa modalidade.

Portanto, a escolha do pregão eletrônico para a presente licitação está plenamente justificada, pois proporciona celeridade ao procedimento, ampla competitividade e maior eficiência na contratação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A definição do critério de julgamento das propostas é um fator essencial para garantir a transparência e a isonomia no certame. No presente caso, o critério adotado foi o menor preço por item, o que está em conformidade com o artigo 33 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 33. Os critérios de julgamento das propostas serão os seguintes:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior retorno econômico.

O critério do menor preço por item é o mais adequado para este certame, pois se trata de bens e serviços cujas especificações podem ser claramente definidas, não havendo necessidade de avaliações subjetivas.

Além disso, a escolha desse critério assegura o princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração obtenha os serviços pelo menor custo possível.

Dessa forma, conclui-se que a definição do critério de julgamento foi realizada de maneira correta e em total conformidade com a legislação vigente.

Cabe ressaltar ainda que a justificativa para a locação dos transportes está detalhadamente descrita no Documento de Oficialização de Demanda (DOD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), ambos anexados ao processo administrativo.

Dentre os principais argumentos apresentados para a adoção da locação em vez da aquisição de frota própria, destacam-se:

- **Maior eficiência operacional:** A locação permite flexibilidade na quantidade de veículos conforme a necessidade da Câmara, evitando desperdícios e otimizando o uso dos recursos públicos.
- **Redução de custos com manutenção e seguros:** Diferentemente da aquisição de veículos, a locação transfere a responsabilidade pela manutenção e seguro dos transportes para a empresa contratada, gerando economia para o município.
- **Atendimento imediato a necessidades emergenciais:** A locação possibilita que a Câmara disponha dos veículos sempre que necessário, sem necessidade de licitações emergenciais para deslocamentos pontuais.
- **Adoção de veículos em boas condições de uso:** O contrato prevê a entrega de veículos revisados e devidamente licenciados, garantindo a segurança dos servidores e vereadores durante os deslocamentos.

Diante desses fatores, verifica-se que a locação de transportes representa a opção mais vantajosa para a Administração, tanto do ponto de vista operacional quanto financeiro, estando plenamente justificada no processo administrativo.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise detalhada do processo licitatório, verifica-se que todos os critérios legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, assegurando a regularidade do certame.

Foram observados os seguintes aspectos:

- ✓ Planejamento da contratação (Art. 18);
- ✓ Definição adequada do objeto e elaboração do Termo de Referência (Art. 40);
- ✓ Justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços (Art. 82 e 83);
- ✓ Realização de pesquisa de preços em conformidade com a lei (Art. 23);
- ✓ Escolha adequada da modalidade de pregão eletrônico (Art. 28);
- ✓ Adoção do critério de menor preço, garantindo economicidade (Art. 33).

Dessa forma, opino FAVORAVELMENTE à regularidade e continuidade do Processo Administrativo Nº 2025280112 - Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2025-280112 - registro de preços, considerando-o plenamente válido e juridicamente fundamentado, devendo seguir as demais fases do processo licitatório.

Óbidos/PA, 29 de janeiro de 2025.

EDIMAR DE SOUSA GONÇALVES

OAB/PA., 16.456